

**Ccent. 96/2025
Mezan/PT Data Center**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/01/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 96/2025 – Mezan/PT Data Center

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de dezembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Mezan SPV 2025, S.L.U. (“Mezan”), uma entidade controlada pela Asterion Industrial Partners, SGEIC, S.A. (“Asterion”), do controlo exclusivo da Portugal Telecom Data Center, S.A. (“PT Data Center”), atualmente controlada pela MEO, SGPS, S.A. (“Meo”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Mezan** – sociedade controlada pela Asterion, uma sociedade gestora de investimentos focada em investimentos em infraestruturas no *mid-market* europeu. A sua estratégia centra-se principalmente nos setores das telecomunicações, energia e serviços de utilidade pública e mobilidade na Península Ibérica, Itália, França e Reino Unido. Em Portugal, as suas atividades estão relacionadas com transportes de saúde e produção de energia através de sistemas descentralizados de grande escala, aquecimento urbano e outros ativos de produção renovável.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em, 2024, em Portugal, pelo conjunto das empresas controladas pelos fundos sob gestão da Asterion foi de cerca de € [**<5**] milhões.

- **PT Data Center** - sociedade que opera um centro de dados de hiperescala, localizado na Covilhã, que presta serviços de alojamento (*housing-related services*), isto é, espaço no centro de dados, energia, refrigeração, interligações e o terreno. Pode ainda suportar o treino de modelos de Inteligência Artificial (“IA”) em toda a Europa, bem como a inferência de IA de baixa latência a partir da Península Ibérica e a inferência de IA não sensível à latência no resto da Europa.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em, 2024, em Portugal, pela PT Data Center foi de cerca de € [**>5**] milhões.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3. Tal como referido anteriormente, a PT Data Center, presta um conjunto de serviços — designados de “serviços de colocação” — mediante os quais disponibiliza, a terceiros, o espaço físico, a energia, a conectividade e a segurança que as empresas clientes utilizam para

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

alojarem e operarem os equipamentos de Tecnologias de Informação (“TI”) que suportam a sua atividade (nomeadamente servidores e armazenagem).

4. A Comissão Europeia (“CE”) já tem extensa prática decisória nesta matéria¹ e tem considerado que o mercado de serviços de colocação constitui um mercado relevante de produto autónomo, cujo âmbito geográfico é infranacional, tendo vindo a assumir o entendimento de que cada centro visa, essencialmente, servir cada zona metropolitana, inexistindo substituíbilidade do lado da procura por via da necessidade que os clientes têm em assegurar a assistência técnica permanente e atempada aos seus equipamentos.
5. A Notificante, tendo em consideração a prática decisória da CE, identifica um raio de 50km como limite do âmbito geográfico do mercado relevante.
6. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, e porque qualquer definição alternativa não afetaria o resultado da avaliação jusconcorrencial, a AdC aceita a proposta apresentada pela Notificante no sentido de definir, como mercado relevante, *o mercado dos serviços de colocação em data center na zona da Covilhã*, onde terá uma quota de **[90-100]%**
7. Na avaliação jusconcorrencial importa ter presente que não existe qualquer sobreposição de atividades entre a Adquirida e qualquer uma das empresas do portefólio da Adquirente, em Portugal. O mesmo sucede no que se refere a atividades que verticalmente relacionadas. Assim, da presente operação de concentração resulta apenas uma mera transferência de quota da Adquirida para a notificante, pelo que se conclui que a transação projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em nenhuma delimitação plausível dos mercados relevantes, independentemente da sua concreta delimitação.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da CE, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.²
9. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: *Obrigações de não concorrência e de não angariação*
10. As partes consagraram uma cláusula de não concorrência nos termos da qual a Parte vendedora e as suas afiliadas se comprometem a **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

¹ Cf., por exemplo, decisões nos processos M.8251 - Bite/ Tele2/ Telia Lietuva / JV; M.9843 - Colony Capital / PSP / NGD ou M.10875 - Axa IM/ Swiss Life/ Morrison & Co/ Lyntia Networks.

² Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

11. Nos termos da cláusula de não angariação, a Parte vendedora e as suas afiliadas não podem, **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
12. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações *supra* expostas, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o saber-fazer. No âmbito da presente decisão, estas obrigações estão circunscritas nos seguintes termos, pelo prazo de **[CONFIDENCIAL – Informação contratual]** a contar a partir da data de *closing*:
 - ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
 - aos acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a empresa alvo, assim como as suas filiais;
 - a não abranger a aquisição de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;
 - ao âmbito geográfico delimitado pelas Partes;
 - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido.³

Acordo de fornecimento

13. As Partes celebraram um acordo de fornecimento, **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
14. A AdC entende o acordo em referência como sendo diretamente relacionado e necessário à realização da operação, visando o mesmo assegurar a prossecução das atividades correspondentes ao âmbito da transação ora em causa.⁴
15. A Notificante fez, ainda, menção a **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
16. Neste sentido, a obrigação em referência, bem como quaisquer restrições adicionais eventualmente previstas nos documentos contratuais celebrados no âmbito da realização da operação ora em causa, não se encontram abrangidas pela presente decisão, de acordo com a disposição contida no artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

³ Cf. §§ 18 e seguintes da Comunicação.

⁴ Cf. §§ 32 e seguintes da Comunicação.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 14 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial